



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0567.10.006169-4/001      **Númeraço** 0698224-  
**Relator:** Des.(a) Sandra Fonseca  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Sandra Fonseca  
**Data do Julgamento:** 19/02/2013  
**Data da Publicaçáo:** 01/03/2013

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - LANÇAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS E DOMÉSTICOS EM CORPOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE SABARÁ - PRETENSÃO LIMINAR MINISTERIAL DE RESERVA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO EM TODO O MUNICÍPIO - SUBSTITUIÇÃO DAS CAIXAS COLETORAS EXISTENTES POR FOSSAS SÉPTICAS - OBRAS DE EXPRESSIVO VULTO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS RECURSOS DEMANDADOS E DAS OBRAS A SEREM REALIZADAS - NECESSIDADE DE PRÉVIO ESTUDO E PLANEJAMENTO TÉCNICO - OPORTUNIDADE DO AGUARDAR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DA QUESTÃO - RECURSO PROVIDO.

1 - Admite-se o controle judicial do atendimento pelo Executivo das respectivas incumbências constitucionais, inclusive no que toca à obrigação do ente público em providenciar a realização de obras para evitar o prejudicial lançamento de esgoto não tratado diretamente no meio ambiente.

2 - É notório que a proteção dos corpos hídricos demanda tutela prioritária; todavia, não se pode ignorar a vultuosidade das obras de infraestrutura necessárias à adequação do lançamento de resíduos em rios aos níveis toleráveis pelo meio ambiente, a demandar estudos técnicos prévios que indiquem quais medidas poderão ser eficientes no controle da degradação ambiental, assim como de que forma e em quanto tempo poderão ser razoavelmente realizadas.

3 - Envolvendo o feito obras de engenharia e evidenciada a amplitude



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do pedido liminar ministerial, consubstanciado na ordem ao ente público de reserva de dotação orçamentária para solução de todo o problema ambiental do lançamento de resíduos sólidos nos rios locais, mostra-se razoável aguardar a instrução do feito para a demonstração de exequibilidade do empreendimento pela municipalidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0567.10.006169-4/001 - COMARCA DE SABARÁ - AGRAVANTE(S): MUNICIPIO DE SABARA - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. SANDRA FONSECA

RELATORA.

DESA. SANDRA FONSECA (RELATORA)

## VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Sabará, visando à reforma da r. decisão que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, determinou ao ente demandado a reserva de dotação orçamentária, no próximo exercício financeiro, para a realização de obras do sistema de tratamento de esgoto local, bem como a substituição de todas as caixas coletoras do Município por fossas sépticas.

Em suas razões recursais, sustentou o agravante, em síntese, que já existem Estações de Tratamento de Esgoto no Município, as quais, embora não atendam a todos os cidadãos,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

evidenciam a ação que vem sendo implementada pelo ente público para minimizar os danos decorrentes do lançamento de resíduos sólidos no meio ambiente.

Argumentou que já foi encaminhado o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, ressaltando que as obras demandadas pelo Ministério Público equivalem a 56,53% (cinquenta e seis vírgula cinquenta e três por cento) do orçamento integral do Município, pelo que defendeu a iminente possibilidade de prejuízo às demais obrigações imputadas ao ente público.

Ressaltou que não há disponibilidade financeira ou mesmo possibilidade de atendimento da ordem judicial primeva, ante a exiguidade do prazo fixado.

Aduziu, ainda, que a substituição de caixas coletoras por fossas sépticas não é medida adequada ao meio urbano, de modo que o cumprimento ao comando a quo redundaria em mau emprego de verbas públicas.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para indeferir a liminar.

O agravo foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, fls. 467/469.

Contrarrazões às fls. 482/488.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 490/498.

O MM. Juízo primevo prestou informações às fls. 510.

Conheço do agravo, porquanto presentes os respectivos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Do exame dos autos, constata-se que o Ministério Público



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ingressou com a ação civil pública de origem, ao fito de imputar ao Município de Sabará a realização de obras para implementação do sistema de coleta e tratamento de esgoto em benefício de todos os munícipes.

A liminar vindicada foi integralmente deferida, tendo sido determinado ao agravante:

"1. a inserção, em seu próximo orçamento, de dotação financeira necessária e suficiente, autônoma em relação a qualquer outra rubrica, para a implantação de sistema de tratamento dos efluentes sanitários, tendente a fazer cessar eficazmente o despejo de esgotos domésticos e outros efluentes em cursos d'água sem o adequado tratamento, com fixação de multa diária em caso de descumprimento e consignação da desobediência como crime (art. 330, CPB) e ato de improbidade administrativa pelo gestor municipal (art. 11, Lei nº 8.429/92);

2. que realize levantamento e cadastro, no prazo de 120 dias, das caixas coletoras de esgoto existentes em seu território, iniciando, imediatamente após e no prazo máximo de 180 dias, a gradual substituição das mesmas por fossas sépticas, que deverão ser construídas e operadas em consonância com as normas técnicas pertinentes e prescrições regulamentares aplicáveis, com fixação de multa diária em caso de descumprimento e consignação da desobediência como crime (art. 330, CPB) e como ato de improbidade administrativa pelo gestor municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92)." (Fls. 52-TJ).

É cediço que nesta fase processual, cabível somente a averiguação da presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar postulada pelo agravado e deferida pelo MM. Juiz da causa.

Discute-se nos autos principais a responsabilidade do agravante pelos danos ambientais ocasionados em decorrência do lançamento de efluentes industriais e domésticos nas águas dos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

corpos hídricos locais, bem como a necessidade premente de instalação e funcionamento do serviço de tratamento de esgoto no Município de Sabará.

O cerne da questão debatida neste agravo se restringe à possibilidade de imposição ao recorrente de ordem liminar de reserva de dotação orçamentária para imediata instalação de sistema de coleta e tratamento de esgoto em todo o Município, assim como de substituição das atuais caixas coletoras por fossas sépticas, a fim de evitar a degradação ambiental.

Como se sabe, a Lei nº. 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, prevê que a água é um bem de domínio público e estabelece como objetivo a disponibilização hídrica em padrões de qualidade adequados para utilização pela geração atual e pelas gerações futuras.

Por se tratar de bem essencial à manutenção da vida, a proteção dos recursos hídricos deve ser assegurada de maneira ampla, sendo certo que também cabe ao Município, no âmbito do seu território, promover tal proteção, conforme estabelece o Texto Constitucional no art. 23, inciso VI:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...)"

A Lei Estadual nº. 2.126/60 dispõe de forma direta sobre a proibição de lançamento de resíduo industrial e qualquer tipo de esgoto sanitário nos cursos de água deste Estado de Minas Gerais, havendo, inclusive, previsão de multa por descumprimento.

Além disso, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, conforme determina a Constituição da República no art. 225, que o considera essencial à sadia qualidade de vida.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por essas razões, é de se admitir, uma vez apurado o dano ambiental em razão do lançamento de efluentes em rios que passam pelo Município, a plena viabilidade do controle judicial e possibilidade mesmo de se ordenar ao ente público que empreenda as medidas cabíveis para assegurar a hígidez de seus recursos hídricos.

Assim, diante do risco à coletividade e havendo elementos de prova da utilidade das obras demandadas, exsurge viável, em princípio, a apuração da responsabilidade do ente municipal em sede de ação civil pública.

Nada obstante, in casu, do exame das razões exordiais do órgão ministerial, constata-se que o pedido liminar, tal como deferido, foi manejado de forma extremamente ampla, para que sejam reservados recursos financeiros suficiente à implementação de sistema de tratamento de efluentes sanitários em todo o território do Município de Sabará, ao intento de cessar por completo o correspondente despejo nos cursos de água locais.

Como se vê, a postulação envolve reserva financeira apta a solucionar, de plano e integralmente, todo o problema da destinação de resíduos sólidos no Município agravante.

Entrementes, nem mesmo o recorrido pode delimitar quais seriam os recursos necessários e também os procedimento cuja adoção seria eficiente para cessar a poluição ambiental indicada.

Com efeito, é inequívoco que, uma vez evidenciada a degradação ambiental, exsurge viável que o Poder Judiciário atue na inibição do dano coletivo, mas o que deve ser feito mediante prévio estudo técnico, que assegure, com a mínima certeza, o êxito das medidas a serem implementadas.

É dizer, não se pode, mormente em sede liminar, vincular o emprego de notável vulto de recursos públicos à implantação de obras ainda não especificadas, o que poderia redundar em importante dano



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reverso à coletividade, em razão do possível mau emprego das verbas.

Nesse raciocínio, o que se apura do processado é que o feito está a demandar melhor instrução probatória, para que sejam delimitadas as obras e medidas que precisam ser realizadas para a redução ou cessação da degradação ambiental apurada no Município recorrente.

Registre-se que não se pode ignorar as especificidades do caso concreto, vez que a pretensão do órgão ministerial pertine a obra sanitária de expressiva monta, calculada pelo agravante no total equivalente a R\$ 177.182.743,06 (cento e setenta e sete milhões, cento e oitenta e dois mil setecentos e quarenta e três reais e seis centavos), envolvendo a construção de redes coletoras e estações de esgoto de todo o Município de Sabará, o que demanda, além de estudos técnicos prévios, o dispêndio de recursos públicos, mediante procedimento próprio, e um prazo minimamente hábil para a conclusão das obras.

Contudo, na espécie, sequer as obras esperadas estão adequadamente delimitadas nos autos, sendo que, neste exame preliminar da questão, constata-se que a pretensão liminar se resumiu a uma ordem ampla e imediata para solução de um grave problema social e ambiental que demanda tempo e planejamento.

Outrossim, há questionamento expresso do recorrente acerca da suficiência e utilidade da construção de fossas sépticas em ambiente urbano, o que torna eminentemente controversa a matéria sobre a qual repousa a lide, tudo a confirmar a necessidade de deflagração da fase de instrução do feito para que se possa avaliar quais medidas devem ser implementadas pelo agravante para solução da questão ambiental apurada pelo Ministério Público.

Ademais, bem é de ver, pelo menos em princípio, que o ente público celebrou ainda em 2007 convênio com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA para a elaboração de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estudos e projetos para a ampliação do sistema de esgotamento sanitário no Município (fls. 174/184-TJ), o que afasta, por ora, a alegação ministerial de total inércia do agravante.

Sendo assim, é de se reconhecer, a princípio, a necessidade de realização de estudos prévios para avaliação de todas as condições locais, ao intento de promover a previsão realista de um cronograma de obras que atenda tanto as possibilidades da municipalidade, quanto as necessidades da população.

À míngua, portanto, de elementos técnicos capazes de evidenciar, de plano, que medidas seriam de eficiente adoção ao fim de viabilizar o regular lançamento de resíduos devidamente tratados nos corpos hídricos municipais, não se vislumbra a possibilidade de, desde logo, imputar ao ente público a gravosa ordem de reserva de notável verba para a realização de obras ainda não individualizadas.

A propósito, em símile precedente assim já se manifestou esta Câmara Cível:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. LANÇAMENTO DE ESGOTO EM CURSO D'ÁGUA. PEDIDO LIMINAR DE PROIBIÇÃO DE DESPEJO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICADORES DAS CONSEQÜÊNCIAS DE SEU DEFERIMENTO. CONSTRUÇÃO DE CERCAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando a inexistência de demonstração da viabilidade prática da execução da medida liminar de proibição de despejo de esgoto no Ribeirão Araras e a necessidade de maiores esclarecimentos quanto ao pedido de construção de cercas em área de preservação permanente, afigura-se mais prudente, neste momento processual, aguardar a instrução da ação civil pública com elementos que permitam ao julgador convencer-se de que o acolhimento da pretensão do agravante significará, de fato, o atendimento ao princípio da prevalência do meio ambiente." (TJMG - AI 1.0694.11.008721-0/001 - Rel. Des. Edilson Fernandes - Publicação: 29/06/2012).





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Destarte, evidenciada a necessidade de melhor instrução do feito, resta temerária a manutenção da ordem primeva, especialmente em vista da vultuosidade dos recursos públicos envolvidos na espécie, pelo que se apura a conveniência de aguardar a devida fase de instrução do feito para que melhor se decida sobre a viabilidade e exequibilidade das obras demandadas pelo órgão ministerial.

Com esses fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso para indeferir a medida liminar vindicada.

É como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."